

Acórdão: 14.555/01/3ª  
Impugnação: 40.10102289-77  
Impugnante: Acesita S/A  
Proc. do Contribuinte: José Antônio Damasceno/Outros  
PTA/AI: 02.000132031-49  
Inscrição Estadual: 687.013342.03-52(Autuada)  
Origem: AF/ Pedra Azul  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Operação Interestadual. Constatada a venda de mercadoria a pessoa jurídica , não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do art. 43, inciso II, alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96. Exclusão da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV, majorada pelo disposto no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75, por errônea capitulação legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR, decorrente da constatação pelo fisco de que a Autuada transportava mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 483801 e 483802, de 26/09/2000, com o destaque a menor do ICMS à alíquota de 7% (sete por cento), em operação interestadual destinada a não contribuinte do ICMS, cuja alíquota correta é a de 18% (dezoito por cento), e cobrança de MI majorada pela reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador legalmente habilitado, Impugnação às fls. 15/18, alegando que a emissão com destaque a menor ocorreu em razão de problemas no sistema de emissão de documentos por processamento de dados e que, no dia 28/09/2000 emitiu a nota fiscal complementar com destaque da diferença.

Reconhece que a omissão de não fazer acompanhar o transporte das mercadorias com a nota fiscal complementar resultou no Auto de Infração em comento, alegando que tal omissão foi involuntária, sem dolo ou qualquer intuito de sonegação ou fraude devendo ser relevada, considerando ainda que o crédito tributário foi lançado integralmente, antes da lavratura do AI, e pago com as operações do mês de setembro.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco propõe a procedência do lançamento, informando, em síntese, que a emissão da nota fiscal complementar ocorreu após iniciada a medida de fiscalização que culminou na autuação.

### **DECISÃO**

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a infração está plenamente caracterizada nos autos, com as irregularidades devidamente apontadas no Auto de Infração.

A aplicação de alíquota reduzida em operação interestadual está condicionada à destinação da mercadoria a contribuinte do ICMS, por força da legislação tributária vigente.

O art. 43, inciso II, Alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96 é muito claro sobre o procedimento a ser adotado em casos como o dos autos.

Conforme se verifica nos Dados Cadastrais (doc. fls. 05), fornecidos pelo Estado da Bahia a destinatária das mercadorias não é contribuinte do imposto.

Restou também comprovado nos Autos que a emissão da nota fiscal complementar (doc. fls.27) ocorreu após o início da ação fiscal que se concretizou com a apresentação do documento original à fiscalização, nos termos do parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.763/75.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.763/75, o imposto será recolhido nos prazos fixados em Regulamento.

O Regulamento do ICMS fixou prazos específicos para o recolhimento do imposto incidente nas operações e prestações, ressaltando, em seu art. 89, que, relativamente à operação com mercadoria cuja saída ou transporte ocorra com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, consideram-se esgotados esses prazos, com relação à diferença.

Entretanto, com relação à Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV, majorada pelo disposto no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75, verifica-se a citação incorreta do dispositivo aplicável, restando configurada a errônea capitulação legal que enseja o seu cancelamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para manter o ICMS e a Multa de Revalidação, devendo ser abatido o imposto recolhido se devidamente comprovado o seu recolhimento. Vencidos os Conselheiros Luiz

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fernando Castro Trópia (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho que o julgavam improcedente.

**Sala das Sessões, 07/03/01.**

**Cleusa dos Reis Costa  
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo  
Relatora**

*LMBREJ/G*

CC/MIG